



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.016 - RS (2012/0188613-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA NOGUEIRA LEIRIA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM OPOSTOS ACLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma, entre outras questões, assentou que, "não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois a recorrente não interpôs Embargos de Declaração na origem, procedimento que se mostra indispensável para viabilizar o debate, em Recurso Especial, acerca da violação do aludido dispositivo legal" (fl. 120).
2. A União se limita a alegar que interpôs Embargos de Declaração, os quais "foram recebidos como agravo (Evento 9), ao qual foi negado provimento" (fl. 129).
3. Por óbvio, os aclaratórios referidos por este órgão julgador devem ser opostos contra o próprio acórdão recorrido, e não para a integração da decisão monocrática que lhe antecede.
4. A alegação apresentada carece de mínima razoabilidade, revela intuito manifestamente protelatório e não demonstra a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
5. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.016 - RS (2012/0188613-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA NOGUEIRA LEIRIA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não conheceu do Recurso Especial consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ART. 475-N DO CPC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS. SÚMULA 282/STF.

1. Preliminarmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois a recorrente não interpôs Embargos de Declaração na origem, procedimento que se mostra indispensável para viabilizar o debate, em Recurso Especial, acerca da violação do aludido dispositivo legal.

2. No tocante à questão principal, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia acerca da possibilidade de a recorrida pleitear a restituição com base em decisão que reconheceu a existência de obrigação de não fazer, às luz do art. 475-N, I, do CPC.

3. A recorrente, por sua vez, fundamenta o Recurso Especial em suposta violação dos arts. 467, 468, 471, 473, os quais disciplinam questões não enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, especialmente a eficácia preclusiva da coisa julgada e seus limites objetivos.

4. Como não se interpuseram Embargos de Declaração para suprir possível omissão e provocar o prequestionamento, afigura-se inarredável a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. Ademais, em momento algum a União se insurgiu contra a motivação amparada no art. 475-N, I, do CPC e nos *princípios da instrumentalidade, economicidade e celeridade*, invocados na fl. 72 do voto condutor do acórdão recorrido. Assim, o recurso não supera ainda o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Recurso Especial não conhecido (fl. 120).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante alega que houve omissão quanto à análise de que a União interpôs Embargos de Declaração na origem, os quais foram recebidos como Agravo Regimental.

Pleiteia o acolhimento dos Embargos, com efeitos modificativos, para que, reconhecida a violação do art. 535, II, do CPC, seja anulado o acórdão do Tribunal *a quo* (fls. 128-130).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.016 - RS (2012/0188613-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2013.

Não procedem as alegações apresentadas.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Embora a embargante mencione a existência de omissão, fica evidente o objetivo exclusivo de rediscutir o mérito do julgado acerca da violação do art. 535, II, do CPC, pelo Tribunal *a quo*.

No acórdão embargado, a Segunda Turma bem explicitou que:

Preliminarmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois a recorrente não interpôs Embargos de Declaração na origem, procedimento que se mostra indispensável para viabilizar o debate, em Recurso Especial, acerca da violação do aludido dispositivo legal (fl. 123).

Em sentido contrário, a União alega que interpôs Embargos de Declaração, os quais "foram recebidos como agravo (Evento 9), ao qual foi negado provimento" (fl. 129).

Por óbvio, os aclaratórios referidos por este órgão julgador devem ser opostos contra o próprio acórdão recorrido, e não para a integração da decisão monocrática que lhe antecede.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação apresentada carece de mínima razoabilidade e revela intuito manifestamente protelatório.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração e, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188613-2

EDcl no
REsp 1.343.016 / RS

Números Origem: 200571000181161 50126884820104047100 RS-200571000181161
RS-50126884820104047100 TRF4-200571000181161

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA NOGUEIRA LEIRIA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA NOGUEIRA LEIRIA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.